



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13587.000156/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.200 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Afasta-se a decisão da DRJ que negou provimento a manifestação de inconformidade da contribuinte por falta de liquidez e certeza, quando a origem do crédito ainda pende de decisão com trânsito em julgado.

NECESSIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA AUTUAÇÃO.

A fiscalização não pode estender, por simples dedução, a exercício futuro a decisão de exercícios passados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a decisão anterior.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF/Campos, através da Decisão Saort nº 300/2011 (fls. 279/284), não reconheceu o direito creditório pleiteado (por ausência de certeza e liquidez) e, conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação tratadas no presente processo.

O interessado teve ciência em 30/11/2010 (fl. 81). Em 20/12/2010, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 293/298. Na referida peça, alega, em síntese, que:

- as compensações declaradas não foram homologadas em razão da suposta omissão de receita apurada no processo nº 15521.000156/2009-25;

- ocorre que o referido processo abrange, exclusivamente, os anos-calendários de 2004 e 2005 e o crédito compensado neste processo se refere ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006 (no qual não existe nem mesmo fiscalização em andamento);

- a decisão pretende atribuir a período futuro (2006) efeito de lançamento de período passado (2004 e 2005);

- a autoridade responsável pela homologação não é competente para efetuar a constituição do crédito tributário e não pode negar a existência do saldo negativo regularmente apurado e declarado;

- ainda, no processo nº 15521.000156/2009-25, no qual foi fundamentada a não homologação, apresentou Impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual encontra-se pendente de julgamento;

- encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido naqueles autos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, impõe-se a

suspensão deste processo até que seja proferida decisão final naqueles autos, conforme jurisprudência.”

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 25/04/2012, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/05/2012, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação onde a DRF/Campos, através da Decisão Saort nº 300/2011 (fls. 274/284), não reconheceu o direito creditório pleiteado, fundamentando-se na ausência de certeza e liquidez do crédito, e conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação tratadas no presente processo.

Constou da decisão que:

a) o interessado transmitiu, em 07/08/2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 12031.18192.070807.1.3.039243, cujo crédito no valor original de R\$129.605,88 seria referente a Saldo Negativo de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário 2006;

b) o interessado foi autuado nos anos anteriores (2004 e 2005) através do processo administrativo nº 15521.000156/2009-25, em que foram desconsiderados os supostos prejuízos fiscais informados em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e todas as informações colhidas pela fiscalização se aplicam também ao ano-calendário de 2006;

c) em síntese, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/181), fora apurado que o interessado, por meio de simulação, omitiu em sua contabilidade receita de sua atividade (faturamento); fora constatado que o grupo empresarial estrangeiro DIAMOND OFFSHORE, do qual o interessado faz parte, prestador internacional de serviço de perfuração de poços de petróleo, perfurou poços para a PETROBRAS, com o afretamento de suas plataformas, por meio da BRASDRIL; de acordo com a Fiscalização, em que pese o contrato firmado com a estatal brasileira prever que 90% dos pagamentos efetuados iriam para as empresas estrangeiras pelo afretamento de suas plataformas, e os 10% restantes a BRASDRIL pelo serviço propriamente dito de perfuração dos poços, a empresa brasileira prestou a quase totalidade dos serviços contratados, inclusive a administração das plataformas, e recebeu como contrapartida, além dos 10%, parte dos 90% recebidos por suas coligadas no exterior; tais valores enviados pelas empresas estrangeiras, contudo, não foram escrituradas pelo interessado como receitas da sua atividade, mas sim como reembolso de custos e despesas e aumento de capital recebidos das suas coligadas; caracterizada a simulação, com evidente intuito doloso do contribuinte de fraudar a Fazenda Nacional, a Fiscalização acresceu ao lançamento a multa qualificada de 150%; o lançamento efetuado pela fiscalização foi mantido integralmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – Rio de Janeiro 1, conforme se verifica no Acórdão nº 1232.209 - 7ª Turma, fls. 182/234;

d) historicamente, contratos complexos como os existentes no mercado de perfuração/exploração de petróleo possuem duração que podem facilmente superar vários anos, além de cláusulas que determinam como serão medidos os serviços e como serão realizados os pagamentos, que impactam na forma e valores a serem apropriados na contabilidade;

e) os contratos citados no TVF têm repercussão no ano-calendário de 2006 como se verifica nas informações prestadas na DIPJ/2007 e DIRF em que a empresa consta como beneficiária;

f) analisando a DIPJ/2007 (AC 2006 – ND 0982388) do interessado, fls. 235/268, verificamos: que na FICHA 06A – Demonstração do Resultado, consta a informação de “Receita da Prestação de Serviços” no valor total de R\$ 54.449.000,62, fls. 245/248, sendo: R\$ 12.738,442,79 (1º Trimestre); R\$ 13.923.777,40 (2º Trimestre), R\$ 11.857.391,77 (3º Trimestre), e R\$ 15.929.388,66 (4º Trimestre); na FICHA 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, fl. 267, consta apenas a fonte pagadora PETROLEO BRASILEIRO S/A, e o rendimento bruto no valor de R\$ 53.873.617,21, isto é, praticamente toda a receita declarada no ano-calendário 2006; é sobre as retenções de CSLL desta receita que a empresa pretende compensar débitos via DCOMP nº 12031.18192.070807.1.3.039243, ora em análise; tal informação também encontra respaldo na DIRF apresentada pela PETROBRAS em que a BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA consta como beneficiária, fl. 269; no resumo da DIRF em que a BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA consta como declarante, fl. 270, verificamos um total de 683 beneficiários (519 PF e 164 PJ), tendo a empresa desembolsado o montante de R\$ 119.826.131,28 e retido R\$ 6.718.609,15;

g) como uma empresa com prejuízos fiscais sucessivos suporta anualmente déficits, que no ano de 2006 chegou a mais de 65 milhões de reais?; a resposta para esta pergunta consta do TVF e foi confirmada pela DRJ/RJ1 no Acórdão nº 1232.209 – 7ª Turma, fls. 245/249;

h) na FICHA 50 – Identificação de Sócios ou Titular, fl. 263, constam como sócios da BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA as seguintes empresas: DIAMOND OFFSHORE (BRASIL) L.L.C., CNPJ nº 05.490.927/0001-70 (25,25%), e DIAMOND OFFSHORE HOLDING, L.L.C., CNPJ nº 05.490.832/0001-57 (74,75%), ambas sediadas nos Estados Unidos;

i) conforme tudo que foi apurado pela fiscalização da RFB, a BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA nada mais é do que uma filial da DIAMOND OFFSHORE HOLDING, L.L.C.;

j) no ano de 2006 a empresa manteve o mesmo modus operandi dos anos anteriores, recebendo aporte de capital a fim de suportar as despesas de todo o conglomerado (BRASDRIL e DIAMOND OFFSHORE HOLDING) em operação no Brasil;

k) na FICHA 37A – Passivo – Balanço Patrimonial, fl. 260, verificamos o aumento do Patrimônio Líquido de R\$ 180.948.140,25 para R\$ 215.415.645,26, sob a rubrica “Capital de Domiciliados e Residentes no Exterior” (linha 27)

Tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário o interessado alega que a decisão atribui a período futuro (2006), no qual não existe nem mesmo fiscalização em andamento, efeito de lançamento de período passado (2004 e 2005) e que a autoridade responsável pela homologação não é competente para efetuar a constituição do crédito tributário e não pode negar a existência do saldo negativo regularmente apurado e declarado.

A SAORT não atribuiu a período futuro (2006) efeito de lançamento de período passado (2004 e 2005) – apenas, ao analisar a DIPJ do ano calendário de 2006, verificou que o interessado manteve o mesmo modus operandi dos anos anteriores.

Nos termos da legislação, o lançamento é ato administrativo de constituição de crédito tributário. Por seu turno, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários possa ser aferida sem qualquer análise da apuração do tributo que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que a análise em questão, pela SAORT, da regularidade da apuração do saldo negativo, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto/contribuição porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o valor informado na DIPJ correspondente e proceder à restituição ou à compensação, sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam, apenas por não ter o interessado sofrido ação fiscal.

Ora, a decisão da SAORT, reiterada pela DRJ, utilizou-se de mera dedução, sem qualquer suporte probatório para estender a exercício futuro a decisão de exercícios passados, de modo que não deve prosperar.

Por todo o exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 13587.000156/2010-79
Acórdão n.º **1802-002.200**

S1-TE02
Fl. 42

CÓPIA